CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
ILLAD ARCAM REVERSA
SIC
EST

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fls. 65
6049

COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/17

AUTORIA – Executivo Municipal

EMENTA – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, Lei Complementar nº 02, de 18 de março de 1991, da Lei Complementar nº 05, de 6 de julho de 1992, Lei Complementar nº 50, de 18 de março de 2010, da Lei Complementar nº 65, de 05 de abril de 2017, e dá outras providências.

RELATOR – Vereador Duda Sanches

PARECER

1. **Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 05/17, de autoria do Executivo Municipal, vislumbrando a alteração das disposições dos seguintes diplomas legais: Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, Lei Complementar nº 02, de 18 de março de 1991, da Lei Complementar nº 05, de 6 de julho de 1992, Lei Complementar nº 50, de 18 de março de 2010, da Lei Complementar nº 65, de 05 de abril de 2017.

Acompanha o retromencionado projeto de lei complementar a mensagem de nº 26/2017, por meio da qual o Autor expõe brevemente cada um dos aspectos relevantes constantes na redação do projeto de lei, abordando ainda os motivos e objetivos que fomentaram a edição da propositura legislativa.

No que tange à apreciação desta comissão, o Autor aduziu que se busca por meio da propositura legislativa a promoção da atualização dos termos da Lei Complementar 05/1992, considerado o transcorrimento de vinte e cinco anos desde a sua publicação e a imperiosa necessidade de adequação à realidade previdenciária nacional.

Por fim, o Projeto de Lei Complementar nº 05/2017 consigna ainda o pleito pela sua apreciação em regime de urgência, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual, em cumprimento ao preconizado pelo art. 189 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, goza a propositura legislativa do prazo máximo de 75 (setenta e cinco) dias para a sua apreciação por esta Casa Legislativa.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que fora constatada o absoluto amparo legal ao disposto pelo projeto de lei complementar em comento, encontrando-se, portanto, plenamente fundamentado pelos arts. 7º, inc. XXX, 46 e 51 da Lei Orgânica do Município, bem como pelos arts. 172 e 175 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91).

Distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça foi emitido parecer favorável pelo Vereador Paulo Magalhães Junior, constatada a adequação da proposição legislativa com o texto constitucional, regimento interno e Lei Orgânica do Município.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise altera a Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, Lei Complementar nº 02, de 18 de março de 1991, da Lei Complementar nº 05, de 6 de julho de 1992, Lei Complementar nº 50, de 18 de março de 2010, da Lei Complementar nº 65, de 05 de abril de 2017.

Ab initio, há de se destacar que coube a esta Comissão o honroso compromisso da análise dos termos da Lei Complementar de nº 04/2017 em razão das disposições acerca da previdência social inseridas em seu bojo e em louvor ao preceituado pelo art. 68, IX, alíneas "d", "e" e "f" da Resolução 910/91.

É imperioso salientar ainda que a Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social possui como escopo a abordagem e apreciação dos assuntos atinentes à sua especialidade, vislumbrando a efetivação da proteção previdenciária e a promoção do bem-estar social.

Neste sentido, importa frisar que o objetivo precipuamente vislumbrado pelo Executivo Municipal quando da apresentação do projeto de lei complementar, qual seja, a modernização da legislação municipal à realidade previdenciária do Brasil, fora plenamente atendido, tendo sido observadas modificações relevantes, as quais não somente preenchem as lacunas identificadas desde a longínqua publicação da lei, como adequam seus termos às previsões constitucionais contemporâneas.

Nesta linha, é forçoso ressaltar que foram extirpadas as referências ao reconhecimento exclusivo de união de sexos opostos para qualificação enquanto beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salvador, adequando a lei ao entendimento uníssono dos tribunais superiores brasileiros, e por conseguinte, garantindo direito anteriormente tolhido pelos termos da legislação ao companheiro de mesma sexualidade do servidor.

Nas curtas linhas que seguem dedicadas as alterações promovidas nos termos da Lei Complementar nº 05, de 06 de julho de 1992 não se vislumbra qualquer prejuízo aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salvador, razão pela qual, considerada a necessidade de atualização da legislação à realidade fática da própria previdência no cenário nacional é indispensável a aprovação aos termos do projeto de lei complementar em tela.

Contudo, consideradas as atribuições sedimentadas pelo art. 68, IX, alínea "a" a esta Comissão, excede-se este Relator à análise das alterações promovidas em face da Lei Complementar nº 05, analisando brevemente as modificações a serem implementadas sobre a Lei Complementar nº 50, de 18 de março de 2010.

Neste particular, entre as principais modernizações denota-se a inclusão dos empregados públicos enquanto favorecidos pelos serviços de planos de saúde contratados pelo Poder

Público, conforme se observa na alteração do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 50 e inclusão dos incisos 4º e 5º do retromencionado artigo.

Vale destacar ainda que as alterações promovidas pelo Projeto de Lei Complementar nº 05/17 chancelam a possibilidade de concessão do direito ao benefício do plano de saúde aos membros dos Conselhos Tutelares do município de Salvador, ainda que não possuam vínculo direto com o município, congratulando categoria cujo trabalho é de inestimável relevância para o crescimento e desenvolvimento do jovem, contribuindo significativamente para o bem-estar dos habitantes desta capital.

Outrossim, as modificações implementadas não trazem prejuízo aos dependentes, sendo garantida ainda regra de transição no bojo do caput do artigo 10, onde resta estabelecida a garantia da vigência dos termos anteriores da lei aos dependentes anteriormente cadastrados.

Deste modo, resta evidenciado o benefício à saúde da população soteropolitana, porquanto estabelece a possibilidade de dilatação dos sujeitos titulares de planos de saúde contratados pelo Poder Público, promovendo alterações legislativas com o escopo de melhorar a saúde dos habitantes da capital soteropolitana.

3. Voto

Considerando os relatórios constantes nos autos desta proposição, os quais revelam a inexistência de óbice legislativo ao **Projeto de Lei Complementar nº 05/17**, bem como as retromencionadas considerações, opino pela **APROVAÇÃO** do mesmo.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2017

Duda Sanches
Relator

Presidente da Comissão de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social

Aladilce Souza | **Cezar Leite** | **Maurício Trindade**

Daniel Rios | **Edvaldo Brito** | **Odiosvaldo Vigas**